



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Acrescenta o § 5º-A ao art. 261 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a possibilidade de realização de curso de preventivo de reciclagem, no momento da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, aos condutores que possuam pontuação acumulada inferior a vinte pontos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei acrescenta o § 5º-A ao art. 261 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a possibilidade de realização de curso preventivo de reciclagem, no momento da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, aos condutores que possuam pontuação acumulada inferior a vinte pontos, e dá outras providências.

Art. 2º O § 5º do art. 261 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261

.....

§ 5º-A No momento da renovação da Carteira Nacional de Habilitação o condutor, que tenha pontuação acumulada, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem para eliminação da respectiva pontuação.

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto nos §§ 5º e 5º-A, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto final da Medida Provisória n. 673/2015, convertida na Lei n. 13154, de 30 de julho de 2015, que incorporou a Emenda n. 14/2015 do Deputado Mauro Lopes (PMDB – MG), alterou o Código Brasileiro de Trânsito para determinar a realização de curso preventivo de reciclagem pelo motorista profissional, Categorias C, D ou E, quando atingir o limite de 14 (quatorze) pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com o “objetivo de melhorar a condução de veículos, evitando uma penalização maior pela legislação de trânsito, que poderá inabilitá-lo ao seu exercício profissional”, segundo o autor da emenda. Tal iniciativa se harmoniza com o próprio Código de Trânsito Brasileiro que estabelece como direito de todos e dever prioritário dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito as condições seguras; a defesa da vida (art. 1º, §2º do CTB) e a educação para o trânsito (art. 74-A do CTB).

Ocorre que as autoridades de trânsito têm negligenciado sua função educativa, optando prioritariamente pela aplicação de multa, mesmo diante de pequenas infrações ou de um histórico irrepreensível do motorista infrator. A advertência por escrito, apesar de prevista no rol das penalidades - Cap. XVI, art. 256, inciso I, do CTB -, tem sido completamente ignorada como uma modalidade de penalidade. Essa preferência faz com que muitos a definam como uma verdadeira “indústria de multas”.

Dessa forma, o CTB parece ter sido, de alguma forma, transformado em fonte tributária pela “sanha arrecadadora do Estado”, configurando um autêntico desvio de finalidade. Os condutores de veículos passaram, muitas vezes, a estarem submetidos a verdadeiras armadilhas no trânsito: falta de sinalização adequada; mudanças nos limites de velocidades e de sentido das vias, sem a devida divulgação; mudanças bruscas no limite de velocidade das vias.

A fiscalização há de estar sempre voltada para o interesse relativo ao tráfego e nunca para aumentar a receita pública. O que estimula os governantes a aparelhar as vias públicas com sofisticados aparelhos eletrônicos que incluem radares móveis, muitas vezes escondidos sob as

pontes ou entre as árvores, para flagrar os incautos motoristas e assim arrecadar os recursos financeiros de que necessitam, sem promover ações de cunho educativo.

Isso posto, propomos o presente projeto com o intuito de propiciar também aos motoristas não profissionais a possibilidade de participar de curso preventivo de reciclagem no momento da renovação da CNH, extinguindo a pontuação quando inferior 20 pontos. O motorista que já tiver acumulado 20 pontos na CNH, já está sujeito à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, por meio da instauração de processo administrativo visando à aplicação da penalidade.

DEPUTADO CARLOS MANATO

SD/ES